# Temas a discutir

Qual o efeito da criação dos Institutos Superiores de Educação nas Universidades Públicas Paulistas

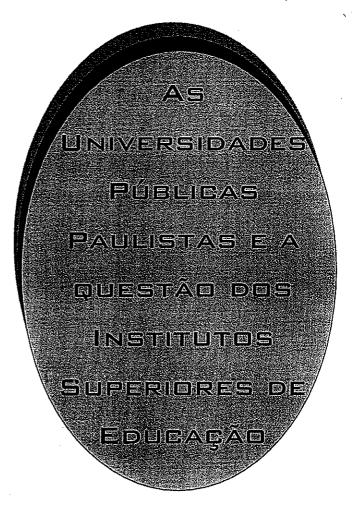
Quais as razões histórico-sociais que justificariam de imediato a implantação de "institutos superiores de educação" e de "escolas normais superiores"?

Quais as razões de ordem técnicoprofissional que justificariam a implantação de novas instituições no quadro da formação já existente no ensino superior?

Até que ponto a experiência de Anísio Teixeira no início da década de 30, no Rio de Janeiro, e a experiência paulista dos antigos institutos de educação, como instituições de ensino pós-médio, poderiam contribuir para clarear as intenções do legislador na formação dos artigos 62 e 63 da LDB?

Até que ponto as iniciativas do Conselho Nacional de Educação sobre Institutos superiores de educação e escolas normais superiores são oportunas e convenientes em face do quadro atual da formação do magistério no País e, especialmente em São Paulo?

# UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO FACULDADE DE EDUCAÇÃO



09 de abril de 1999 Auditório da Faculdade de Educação da USP A Faculdade de Educação em seus trinta anos de existência, dedicou a maior parte do seu trabalho à formação de professores. Tendo em vista iniciativas em curso do CNE e do CEE, para regulamentação do que seriam os Institutos Superiores de Educação, consideramos urgente e necessária uma análise ampla e profunda da pertinência e oportunidade da criação de tais instituições, enfrentando a seguinte pergunta básica:

# "Qual o efeito da criação dessas novas entidades nas Universidades Públicas Paulistas?"

Essa pergunta exige que sejam considerados vários ângulos do problema para nortear decisões fundamentadas por fatos e princípios que garantam a manutenção e aprimoramento do processo educacional.

Para tanto estamos organizando uma reunião instigadora de discussão que possa evitar deliberações afoitas cujas consequências não foram devidamente consideradas. No sentido de orientar os trabalhos foi elaborado o documento anexo em que são apresentadas várias das questões que nos preocupam.

Embora as questões relacionadas no documento anexo sejam muito complexas para permitir respostas breves e num prazo curto, o que se espera é que, para o encontro, as instituições convidadas apenas apresentem uma tomada de posição que seja, de certo modo, síntese de discussões anteriores de estudos já existentes e fundamentos para recomendações que reflitam o pensamento das universidades públicas paulistas.

A reunião será realizada no dia 16 de abril p. f. no Auditório da Faculdade de Educação.

## HORÁRIO: 9:30 - 12:30

- Apresentação
- respostas às questões do documento anexo pelas seguintes instituições: UNESP, UNICAMP, USP, CEE, CNE (Os textos não devem ultrapassar 15 (quinze) laudas e podem abranger englobadamente as questões sugeridas)

#### 14:00 - 16:00

discussão em grupo para elaboração de recomendações

#### 16:00 - 17:00

Apresentação dos relatórios de grupos

Contando com sua presença, envio cordiais saudações.

Myriam Krasilchik Diretora

# Institutos Superiores de Educação

A Lei 9.394/96 (LDB) é altamente inovadora com relação a muitos aspectos da legislação educacional anterior. Essas inovações podem ser agrupadas, de um modo sumário, em dois grandes blocos; o primeiro contém modificações que tornaram mais flexíveis regulamentações anteriores muito rígidas e minuciosas, que ignoravam a imensa variedade de situações educacionais no país; o segundo bloco abrange dispositivos cuja novidade reside no delineamento de possibilidades institucionais que, se bem aproveitadas, poderão trazer algumas mudanças radicais na educação brasileira.

° Nesse quadro, o Conselho Nacional de Educação e o MEC de um lado, e os conselhos estaduais de educação, de outro, deveriam atuar com muita cautela e discernimento para não baralhar casos de adequação de normas, conforme prazos estabelecidos no Art. 88 e parágrafos, e aqueles outros referentes ao aproveitamento de novas possibilidades institucionais criadas pela LDB.

Sem criteriosa distinção entre esses casos, corre-se o risco de edição açodada de regulamentações frustradoras de iniciativas interessantes dos próprios sistemas escolares. Esse risco não é imaginário; e infelizmente em duas ocasiões recentes revelou-se muito concreto. Convém examiná-las, ainda que brevemente, pelo caráter exemplar que têm do que não se deve fazer.

Nas últimas décadas, um grave defeito da Legislação brasileira sobre ensino superior tem sido a idéia de que esse nível de ensino deve ser, preferencialmente, ministrado por instituições universitárias e, apenas excepcionalmente, em estabelecimentos isolados. Vem daí uma das razões da explosiva e abusiva expansão de universidades públicas e privadas, porque a instituição universitária é a única que goza de autonomia.

estabelecimentos públicos de ensino pleiteiem o estatuto da autonomia sem se transformarem forçosamente em universidades. Trata-se do §2º do Art. 54, que possibilita o gozo de atribuições de autonomia a "instituições que comprovem alta qualificação para o ensino ou para a pesquisa". Essa interessante possibilidade, apenas entreaberta na Lei, foi rapidamente utilizada pelo MEC e CNE que inventaram uma nova instituição chamada de "centro universitário" que, na prática,

provavelmente dará ensejo à proliferação de instituições autônomas (principalmente na competência de criar novos cursos), mas sem o ônus da pesquisa e da extensão de serviços à comunidade. Muito mais simples seria apenas permitir que instituições, que julgassem reunir condições de excelência no ensino ou na pesquisa, solicitassem atribuições de autonomia a partir da avaliação pelo poder público. A invenção do "centro universitário" pode, na prática, ser uma válvula para implantação de universidades de segunda categoria.

Outro exemplo de acodamento Legislativo está excessivamente minuciosa regulamentação dos chamados "cursos seqüenciais" referidas no Art. 44(I) dentre as modalidades de cursos superiores possíveis. O próprio texto legal pouco esclarece sobre a concepção desses cursos e o autor do projeto, Darcy Ribeiro, fez sobre o assunto apenas referências esparsas e escassas. Convinha pois, que se deixasse o tema amadurecer na discussão de especialistas, que se buscassem possíveis exemplos na experiência de outros países, enfim, que se deixasse o assunto à inventiva de cada universidade. Mas não, o CNE milimetrou os caminhos para a implantação de cursos següenciais. Como se se tratasse de um problema inadiável da educação nacional. Mais prudentemente caminhou o Conselho de Educação de São Paulo que, sobre o assunto, apenas aprovou uma indicação.

Esses dois exemplos, dentre outros possíveis, tornam evidente que as universidades, principalmente as públicas, precisam mobilizar-se com urgência a fim de fazer-se ouvir para que assuntos de seu interesse direto não sejam tratados de forma a frustrar a vocação descentralizadora da nova LDB.

Há semanas, o CNE aprovou uma regulamentação do que seriam os "institutos superiores da educação" e o Conselho de Educação de São Paulo já tem o assunto em sua pauta de trabalho. A LDB refere-se a "institutos superiores de educação" nos Arts. 62 e 63, sem contudo oferecer maiores subsídios sobre sua concepção e funções no quadro atual de formação profissional para o magistério.

Nem o texto aprovado pelo Conselho Nacional de Educação, nem o texto em estudo pelo Conselho de Educação de São Paulo são convincentes quanto a necessidade social e urgência técnica de implantação de novas instituições na área de formação do magistério.

Seria de toda conveniência que antes de qualquer regulamentação de uma simples possibilidade legal, houvesse um exame abrangente do quadro institucional atual que indicasse suas realizações e suas lacunas. Na verdade, já existem muitos estudos que

podem permitir um criterioso ajuizamento das deficiências e possibilidades de melhoria das instituições existentes. Não convém modificar o quadro atual sem uma visão clara do que se quer e de por que se quer. Ainda está na memória de todos o estrago institucional feito a partir da Lei 5692/71, quando o antigo e respeitável curso normal foi substituído por uma mal concebida e confusa "habilitação para o magistério" no ensino de 2º grau.

Em face dessas breves e preocupadas considerações, a Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo propõe aos setores interessados das universidades paulistas a realização de um encontro para exame das seguintes questões:

- 1. Quais as razões histórico-sociais que justificariam de imediato a implantação de "institutos superiores de educação" e de "escolas normais superiores"?
- 2. Quais as razões de ordem técnico-profissional que justificariam a implantação de novas instituições no quadro da formação já existente no ensino superior?
- 3. Até que ponto a experiência de Anísio Teixeira no início da década de 30, no Rio de Janeiro, e a experiência paulista dos antigos institutos de educação, como instituições de ensino pós-médio, poderiam contribuir para clarear as intenções do legislador na formulação dos artigos 62 e 63 da LDB?
- 4. Até que ponto as iniciativas do Conselho Nacional de Educação sobre institutos superiores de educação e escolas normais superiores são oportunas e convenientes em face do quadro atual da formação do magistério no País e, especialmente em São Paulo?

Art. 81 (instituiques experimentais)

## **RECOMENDAÇOES**

O parecer do CNE não expõe uma concepção de instituto superior de educação e de curso normal superior que permita demarcar a especificidade dessas novas instituições com relação ao quadro institucional já existente. Essa lacuna é muito grave. Novamente, parece que estamos em face de uma proposta de política de formação do magistério sem clareza de propósitos e sem uma justificativa fundamentada em investigações suficientes e análises aprofundadas.

A propósito da questão das relações entre "teoria e prática" mencionada na LDB e retomada com realce pelo CNE, não há, contudo nenhuma indicação de diretriz ou orientação para que o assunto seja adequadamente focalizado. A simples criação de novas instituições não resolve, por si só, o difícil problema da associação entre a teoria e a prática; nem é de se crer que exista uma solução geral para esse problema.

A insatisfação com relação à questão da formação do magistério não pode dar origem a iniciativas de modificação do quadro atual, senão tentativamente, experimentalmente, com acompanhamento contínuo e rigoroso. Para isso, a própria LDB oferece o caminho ao enviar a possibilidade de cursos e instituições, em caráter experimental.

Recomenda-se, pois, que os órgãos normativos dos Estados e da União regularmentem as condições de iniciativas e projetos dessa natureza de modo a reunir esforços tanto das universidades e estabelecimentos isolados quanto das administrações do Ensino.